

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11020/001.284/92-02

NCA

Sessão de 05 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.021

RECURSO Nº. : 78.924 - IRPF EXS.: 1988 e 1989

RECORRENTE : MARILIA ERMELINDA BOFF

RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS

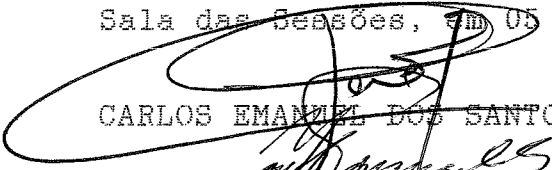
IRPF - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL -

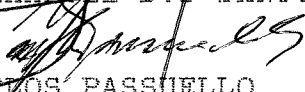
A falta de comprovação dos efetivos desembolsos na construção, são aceitos, supletivamente, os parâmetros de custos de construção civil fornecidos pelo SINDUSCON (CUB). A aplicação de tais valores podem caracterizar acréscimo patrimonial. TRD - Não é aplicável a variação da TRD, no cálculo da exigência fiscal, no período que anteceder à vigência da Lei Nº 8.218/91.

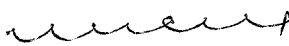
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILIA ERMELINDA BOFF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 11020/001.284/92-02

RECURSO Nº.: 78.924

ACORDAO Nº.: 102-30.021

RECORRENTE : MARILIA ERMELINDA BOFF

R E L A T O R I O

MARILIA ERMELINDA BOFF, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, que mantém integralmente exigência do imposto de renda de pessoa física, de valor original de 5.173,90 UFIR, dos exercícios de 1988 a 1990.

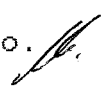
O lançamento assenta-se sobre acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de construção civil com custo arbitrado pela aplicação dos índices da construção civil fornecidos pelo SINDUSCON.

A impugnação traz a inconformidade com a utilização do CUB para mensurar o custo da obra e que não houve qualquer omissão de receita e que o método adotado não se presta para o fim a que serviu. Afronta ainda a aplicação da TRD.

A autoridade monocrática manteve a exigência diante da não apresentação de qualquer prova embasadora da impugnação e afirmou corresponder o acréscimo patrimonial a descoberto a receitas omitidas aplicadas presumivelmente na obra. Não apreciou o aspecto constitucio-
nal da aplicação da TRD sob alegação de falta de competência para tal.

No recurso se observa semelhante questionamento, sem que se opere qualquer prova que possa alterar as datas de alvará e conclusão da obra, nem se comprova o efetivo custo de construção. E repisada a afronta à cobrança da TRD.

Sem preliminares.

E o relatório. 

PROCESSO Nº. 11020/001.284/92-02

ACORDAO Nº 102-30.021

Y Q T Q

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A inconformidade quanto ao mérito do lançamento se centra no reconhecimento de que as declarações de rendimentos apresentam erros, confessados na fase de fiscalização, os quais não teriam sido aceitos como justificadores das omissões constatadas. Em verdade a recorrente forneceu documentos referente à construção em comento, cujos valores somados são muito reduzidos diante dos valores obtidos pela aplicação dos índices da construção civil e no curso do processo, adiante, não pretendeu fazer prova de que tais comprovantes representavam a totalidade dos gastos efetuados. Não foram apresentadas provas de ilegitimidade dos elementos considerados pela fiscalização, o que torna frágil a posição do contribuinte.

A despeito de me desagradar qualquer modalidade de arbitramento, à falta de demonstração objetiva, mesmo que aproximada, dos efetivos desembolsos para a construção de obra civil, quando a soma dos documentos apresentados é sensivelmente inferior aos valores reconhecidos nos padrões da construção civil, reconheço não dispor de outro método para sua mensuração.

Entendo ainda que a consideração de construção em cronograma linear é ilógica, já que pode ocorrer afrouxamento ou aceleração nas obras. Apesar de método pouco perfeito, no caso, é o único disponível e a recorrente em nenhum momento logrou, sequer tentou,



PROCESSO Nº. 11020/001.284/92-02

ACORDAO Nº 102-30.021

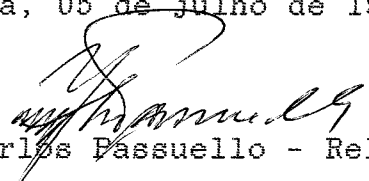
provar o desenvolvimento da obra em ritmo diferente daquele proposto pela fiscalização. Não comprovou ainda divergência de datas de início e conclusão da obra.

Diante de tudo isto me encontro diante do dilema de aceitar método que pode ser falho, pela mais absoluta inexistência de método mais adequado. Não posso me furtar ao acolhimento da corrente dominante neste Colegiado que aceita a aplicação, no arbitramento de obras, dos índices da construção civil fornecidos pelo SINDUSCON (CUB), por serem, em sua elaboração, merecedores de fé, já que representam com razoável aproximação os custos da construção civil em geral.

Por outro lado, independentemente do julgamento do mérito, encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, com já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão Nº CSRF/01-1.773, de 17/10/94, com decisão unânime. Entendo ser a exigência ajustada a tal precedente. A recorrente levantou a questão.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, dar provimento parcial para excluir a aplicação da TRD no período que antecede a vigência da Lei Nº 8.218/91.

Brasília, 05 de julho de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.